



rie do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, sem que houvesse atingido a idade mínima legal de 19 anos determinada pela Deliberação CEE nº 14/73, então vigente.

1.4 O protocolado foi examinado pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação que se manifestaram pela convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de caso de aluno, nascido aos 14/08/59, que teve sua matrícula efetuada em 1978, na 1ª série do 2º grau no curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, sem a idade de 19 anos, conforme exigência do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 Assim, a irregularidade sobre que versa o presente processo configurou-se em virtude de inobservância, por parte da escola, para com o estabelecido na supracitada Deliberação.

2.3 Em que pese ao fato do estudante, após concluir a 1ª série do 2º grau, somente voltar para terminar seus estudos, via curso supletivo, modalidade suplência, em 1980 (2ª e 3ª séries do 2º grau), agora já com a idade legal, a sua matrícula inicial foi irregular, pois na ocasião não tinha completado 19 anos de idade.

2.4 Por outro lado, este Conselho, em casos análogos, tem convalidado, a título excepcional, a matrícula de alunos que se tenham matriculado sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação CEE nº 14/73, quando a maior responsabilidade é da escola, evitando, assim, que os alunos sofram prejuízos na sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de JOSÉ JAÍLSON DOS SANTOS, em 1978, na 1ª série do 2º grau, curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, da EPSG "Centro Educacional dos Metalúrgicos" - Santos, bem como os atos escolares posteriormente praticados. Fica o supramencionado estabelecimento advertido pela irregularidade cometida.

CESG, em 08 de junho de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ  
- Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE